RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 55/87 *

I — Factos e tramitação processual

A — *Factos e enquadramento jurídico*

1. Moksel, recorrente no processo principal, é uma sociedade que se dedica especialmente à importação e exportação de carne de bovino.

2. Apresentou na sexta-feira 10 de Fevereiro de 1984 ao organismo de intervenção agrícola alemão, o Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (a seguir «BALM»), recorrido no processo principal, uma série de pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para lotes de carne de bovino.

3. A organização comum de mercado no sector da carne de bovino é regida pelo Regulamento n.° 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968 (JO L 148, p. 24; EE 03 F2, p. 157). Este regulamento autoriza a Comissão a adoptar segundo o processo do comité de gestão as regras de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector em causa.

4. Nesta base, a Comissão adoptou, em 4 de Setembro de 1980 o Regulamento n.° 2377/80 que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (JO L 241, p. 5; EE 03 F19, p. 35). O n.° 2 do artigo 8 A desse regulamento, introduzido pelo Regulamento n.° 2798/81, de 28 de Setembro de 1981 (JO L 275, p. 24; EE 03 F23, p. 135), dispõe:

«2. Para os produtos incluídos na subposição 02.01 A II da pauta aduaneira comum, o certificado da exportação com fixação antecipada da restituição... é emitido no quinto dia útil a seguir ao dia da entrega do pedido, desde que entretanto não sejam tomadas medidas especiais, durante esse período.»

5. O BALM considerou que o sábado não era um dia útil nos termos dessa disposição (a seguir «disposição que instaura um prazo geral de espera»). Por conseguinte, considerou que o quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação dos pedidos em causa (sexta-feira, 10 de Fevereiro) era sexta-feira, 17 de Fevereiro, e não quinta-feira, 16 de Fevereiro, como teria sido o caso se o sábado tivesse sido considerado dia útil.

6. Ora, essa data de 17 de Fevereiro, contrariamente à de 16 de Fevereiro, situava-se num período para o qual a Comissão tinha suspendido a prefixação. Com efeito, a Comissão tinha adoptado, em 15 de Fevereiro de 1984, o Regulamento n.° 387/84, relativo à suspensão temporária da fixação antecipada das restituições à exportação de certos produtos do sector da carne de bovino (JO L 46, p. 39), pelo qual tinha suspendido a prefixação em relação ao período compreendido entre 17 e 21 de Fevereiro de 1984.

7. Este Regulamento n.° 387/84 baseava-se no n.° 4, segundo parágrafo, do artigo 5.° do Regulamento n.° 885/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece,

* Língua do processo: alemão.

para o sector da carne de bovino, as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios da fixação do respectivo montante (JO L 156, p. 2; EE 03 F2 p. 182) com a redacção do Regulamento n.° 1504/76, de 21 de Junho de 1976 (JO L 168, p. 7; EE 03 F10 p. 154). Esse artigo 5.° dispõe:

«1. ...

2. O montante da restituição será o que estiver em vigor à data da exportação.

3. Todavia, poderá decidir-se a fixação antecipada da restituição a pedido do interessado. Neste caso, será aplicada a restituição em vigor no dia da apresentação do pedido do certificado de prefixação referido no artigo 5.°A... a uma exportação a efectuar durante o prazo de validade do mesmo certificado.

4. Sempre que na sequência de uma análise da situação do mercado venham a verificar-se dificuldades com origem na aplicação das disposições relativas à fixação prévia da restituição, ou sempre que a ocorrência de tais dificuldades seja previsível, poderá, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 27.° do Regulamento (CEE) n.° 805/68, ser decretada a suspensão da sua aplicação pelo período estritamente necessário.

Em casos de extrema urgência a Comissão poderá, após um exame da situação com base na totalidade dos elementos de que disponha, decidir a suspensão da prefixação pelo prazo máximo de três dias úteis.

Não serão aceites os pedidos de certificado e correspondentes requerimentos de prefixação apresentados durante o período de suspensão acima mencionado.»

8. Por telex de 15 de Fevereiro de 1984, a Comissão informou o BALM da adopção do Regulamento n.° 387/84. O telex chamava expressamente a atenção dos Estados-membros que seriam indeferidos, por aplicação da disposição que cria um prazo geral de espera, os pedidos de prefixação apresentados antes do período de suspensão e devendo ser objecto de uma decisão durante esse período.

9. Por decisão de 14 de Maio de 1984, o BALM indeferiu os pedidos em causa. Fundamentou a sua decisão recordando que nos termos da disposição que cria um prazo geral de espera, os certificados com prefixação são emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação dos pedidos «desde que entretanto não sejam tomadas medidas especiais, durante esse período». Ora, com o Regulamento n.° 387/84, a Comissão tinha suspendido a prefixação em relação ao período compreendido entre 17 e 21 de Fevereiro de 1984. Deste modo, segundo o BALM, havia que indeferir os pedidos para os quais os certificados deveriam ser emitidos em 17 de Fevereiro ou posteriormente a essa data.

10. A sociedade Moksel impugnou a decisão do BALM perante o Verwaltungsgericht de Frankfurt am Main.

B — *As questões prejudiciais*

11. O Verwaltungsgericht de Frankfurt am Main, por despacho de 22 de Janeiro de 1987, decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça, ao abrigo do artigo 177.° do Tratado, as seguintes questões prejudiciais:

«1) Devem ser indeferidos os pedidos de fixação antecipada de uma restituição,

nos termos do artigo 5.°, n.° 3 do Regulamento (CEE) n.° 885/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, para o sector da carne de bovino as regras gerais respeitantes à concessão da restituição à exportação e os critérios de fixação do respectivo montante, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.° 1504/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que tenham sido apresentados antes do período da suspensão, mas que devam ser decididos durante esse período?

Caso deva responder-se afirmativamente à primeira questão:

2) Deve interpretar-se o conceito de "Werktag" constante do artigo 8.° A, n.° 2, do Regulamento (CEE) n.° 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação do sector da carne de bovino, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.° 2798/81 da Comissão, de 28 de Setembro de 1981, no sentido de "Arbeitstag" [tal como figura no Regulamento (CEE) n.° 2378/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais suplementares de concessão dos certificados de exportação no sector da carne de bovino], na acepção do artigo 2.°, n.° 2 do Regulamento (CEE) n.° 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971 relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos?

Caso deva responder-se afirmativamente à segunda questão:

3) a) A fundamentação do Regulamento (CEE) n.° 387/84 da Comissão de 15 de Fevereiro de 1984, que estabelece a suspensão temporária da fixação antecipada das restituições à exportação de certos produtos do sector da carne de bovino, satisfaz as exigências do artigo 190.° do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia?

Caso deva responder-se afirmativamente à terceira questão, alínea a):

b) Verificavam-se as condições previstas para adopção do Regulamento n.° 387/84, nos termos do artigo 5.°, n.° 4, do Regulamento n.° 885/68, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.° 1504/76?

Em caso de resposta negativa à primeira, segunda ou terceira questões:

4) Pode, nos termos do artigo 5.°, n.° 3, do Regulamento n.° 885/68, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.° 1504/76, passar-se um certificado de exportação de que conste a restituição à exportação, antecipadamente fixada para um período de tempo já passado, isto é, com efeitos retroactivos, se vier a ser declarada a ilegalidade da recusa da sua emissão?»

12. Para explicar estas questões, o Verwaltungsgericht desenvolveu no despacho de reenvio as seguintes considerações.

13. Com a sua *primeira questão*, o Verwaltungsgericht quer saber se os pedidos de certificados com prefixação que, como no caso em apreço, foram apresentados antes

do período de suspensão da prefixação mas devendo ser objecto de uma decisão no decurso desse período, devem ser indeferidos.

14. Verifica que o n.° 4, terceiro parágrafo do artigo 5.° do Regulamento n.° 885/68 do Conselho só declara que não serão aceites os pedidos de prefixação que forem apresentados durante o período de suspensão e não aqueles que, como no caso em apreço, foram apresentados antes do período de suspensão e devem ser objecto de uma decisão no decurso desse período. Por conseguinte, essa disposição não poderia justificar o indeferimento dos pedidos em causa.

15. A seguir salienta que no acórdão de 27 de Outubro de 1983 (De Beste Boter, 276/82, Recueil, p. 3331), o Tribunal decidiu que «os pedidos de prefixação apresentados antes do período de suspensão, mas que devem ser objecto de uma decisão no decurso desse período, devem ser indeferidos«.

16. Todavia, no presente caso não se impõe necessariamente uma resposta idêntica. Com efeito, no processo atrás referido, o Tribunal fundamentou a sua resposta referindo-se apenas ao objectivo e ao necessário efeito útil da suspensão da prefixação. O Verwaltungsgericht deseja que o Tribunal examine agora o problema sob a perspectiva da validade da disposição que instaura um prazo geral de espera.

17. Se esta disposição implicasse que os pedidos de certificados com prefixação devem ser indeferidos quando o último dia do prazo de espera se situe durante um período de suspensão da prefixação, então ela seria contrária, considera o Verwaltungsgericht, ao n.° 4, segundo parágrafo, do artigo 5.° do Regulamento n.° 885/68 do Conselho, e portanto inválida.

18. Com efeito, o n.° 4, segundo parágrafo do artigo 5.° do referido regulamento só atribui competência à Comissão para derrogar o regime geral dos certificados com prefixação para regulamentar casos especiais, ao passo que a disposição em causa instaura um prazo geral de espera. Além disso, o n.° 4, segundo parágrafo do artigo 5.°, fixa num prazo máximo de três dias úteis o período durante o qual a Comissão pode suspender a prefixação, enquanto a instauração de um prazo geral de espera de cinco dias úteis, conjugado com uma suspensão de três dias úteis, conduz a que o prazo de suspensão da prefixação seja no total de oito dias úteis.

19. Se a disposição que instaura um prazo geral de espera não é válida, os pedidos apresentados em 10 de Fevereiro deveriam dar origem à emissão dos certificados no próprio dia, isto é, antes do início do período de suspensão. Deste modo, esses pedidos deviam ter sido atendidos.

20. Perante estas considerações, o Verwaltungsgericht considera necessário que o Tribunal aprofunde a fundamentação do seu acórdão de 27 de Outubro de 1983 (De Beste Boter, atrás referido). Acrescenta, sem dar mais explicações a esse respeito, que esse aprofundamento é «especialmente necessário a partir da decisão do Bundesverfassungsgericht de 22 de Outubro de 1986... que considera que o Tribunal de Justiça assegura o respeito dos direitos fundamentais garantidos pelas ordens jurídicas nacionais».

21. O Verwaltungsgericht considera, em seguida, a hipótese de resultar da resposta dada à primeira questão que a disposição que instaura um prazo geral de espera é válida e que os pedidos aos quais deve ser dada uma resposta durante um período de suspensão da prefixação devem ser indeferi-

dos. Então, procura saber, com a *segunda questão,* se o quinto dia útil a seguir ao dia da entrega dos pedidos (dia em que devia ser decidido sobre estes) se situava dentro do período da suspensão.

22. Como a resposta a esta questão depende do sentido a dar à noção «dia útil» utilizado na disposição que instaura um prazo geral de espera, o Verwaltungsgericht pergunta se o termo «Werktag» (dia útil) empregue nessa disposição exclui os sábados. Se for esse o caso, o quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação dos pedidos (sexta-feira, 10 de Fevereiro) era sexta-feira, 17 de Fevereiro, e caía efectivamente durante o período de suspensão (17 a 21 de Fevereiro). Nesse caso, os pedidos em causa deviam ser indeferidos. Se, pelo contrário, o termo «Werktag» incluir também os sábados, o quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação dos pedidos era quinta-feira, 16 de Fevereiro, data na qual a prefixação não estava ainda suspensa. Neste último caso, os pedidos em questão foram indeferidos sem razão.

23. O Verwaltungsgericht considera que o termo «Werktag» exclui os sábados. Com efeito, tanto a versão anterior da disposição em causa [artigo 2.° do Regulamento n.° 2378/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980 (JO L 241, p. 19)] como as disposições análogas de outras organizações dos mercados utilizam o termo «Arbeitstag» (dia de trabalho). Ora, resulta claramente do n.° 2 do artigo 2.° do Regulamento n.° 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicadas aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124, p. 1; EE 01 F1 p. 141) que esse termo exclui os sábados. Além disso, o objectivo prosseguido pela instauração de um prazo geral de espera é permitir à Comissão apreciar a situação do mercado (primeiro considerando do Regulamento n.° 2378/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, atrás referido). Ora, o sábado é um dia em que a actividade económica é reduzida e que não se presta, pois, a uma observação do mercado.

24. O Verwaltungsgericht coloca-se, em seguida, na hipótese de resultar da resposta dada à segunda questão que os pedidos em causa deviam ser objectos de uma decisão durante o período de suspensão da prefixação. Pergunta, então, com a sua *terceira questão,* se o Regulamento n.° 387/84 da Comissão, supracitado, que suspendeu a prefixação durante o período compreendido entre 17 e 21 de Fevereiro de 1984, é válido. Se esse regulamento fosse inválido, a prefixação não teria sido validamente suspensa no quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação dos pedidos. Neste caso não existiriam «medidas especiais» nos termos da disposição que instaura um prazo geral de espera que constituíssem obstáculo à emissão dos certificados. Neste caso estes teriam sido recusados injustificadamente.

25. O Verwaltungsgericht põe em dúvida a validade do Regulamento n.° 387/84 em dois aspectos.

26. Por um lado, o regulamento estaria insuficientemente fundamentado porque não justifica, por exemplo com o auxílio de dados estatísticos, a existência de uma incerteza quanto aos preços e ao risco de especulações que menciona. No caso concreto exigir-se-ia uma fundamentação circunstanciada porque o regulamento restringe determinados direitos fundamentais dos operadores económicos, nomeadamente, o direito de propriedade garantido pelo artigo 14.° da lei fundamental alemã.

27. Por outro lado, é duvidoso que existisse efectivamente um caso de «extrema urgência» nos termos do n.° 4, segundo parágrafo, do artigo 5.° do Regulamento n.° 885/68 do Conselho, em que se fundamenta o Regulamento n.° 387/84. O Verwaltungsgericht reconhece não dispor de qualquer elemento susceptível de fundamentar as suas dúvidas. Estes provinham unicamente das declarações feitas, perante ele, pela sociedade Moksel. Como um órgão jurisdicional nacional dificilmente pode apreciar a situação económica global no plano da Comunidade, o Verwaltungsgericht solicita ao Tribunal que verifique se existia na altura dos factos um caso de extrema urgência no mercado comunitário da carne de bovino.

28. Por último, no caso de resultar das respostas dadas às questões anteriores que a decisão do BALM é ilegal, o Verwaltungsgericht pergunta, com a *quarta questão*, se os certificados de exportação com prefixação da restituição podem ser emitidos retroactivamente. Considera que essa emissão retroactiva deve ser possível na medida em que não perturba a organização do mercado em causa. No caso concreto, não seria de recear essa perturbação porque os certificados referem-se a um período em relação ao qual a emissão de certificados está em princípio terminada e a emissão retroactiva apenas diz respeito a uma única sociedade.

C — *Tramitação processual perante o Tribunal*

29. O despacho do Verwaltungsgericht foi registado na Secretaria do Tribunal em 23 de Fevereiro de 1987.

30. De acordo com o artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da CEE, foram apresentadas observações escritas em 20 de Maio de 1987, pela Comissão das Comunidades Europeias, representada pelo seu consultor jurídico D. Booss, na qualidade de agente, e em 25 de Maio de 1987, pela sociedade Moksel, recorrente no processo principal, representada por Ehle, Schiller, Reszel, advogados em Colónia.

31. Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia. No entanto, convidou a sociedade Moksel e a Comissão a fornecerem determinados esclarecimentos e a responderem por escrito a determinadas questões. Esse pedido foi cumprido no prazo fixado.

32. Por despacho de 11 de Novembro de 1987, o Tribunal decidiu, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 95.° do Regulamento Processual, deferir o processo à Primeira Secção do Tribunal.

II — Observações escritas apresentadas no Tribunal

Quanto à primeira questão (destino dos pedidos de certificados com prefixação apresentados antes do período de suspensão da prefixação mas que devem ser objecto de uma decisão durante esse período)

33. Segundo a sociedade *Moksel* resulta claramente do texto do n.° 4, terceiro parágrafo do artigo 5.° do Regulamento n.° 885/68 do Conselho, que só devem ser indeferidos os pedidos apresentados durante um período de suspensão. Deve fazer-se uma interpretação restritiva desta disposição porque constitui uma excepção ao princípio, introduzido por razões de segurança das transacções, segundo o qual os operadores

económicos têm direito à fixação antecipada das restituições.

34. Por outro lado, a sociedade Moksel considera que se a disposição que instaura um prazo geral de espera fosse interpretada no sentido de que os pedidos de prefixação apresentados antes do período de suspensão mas que devem ser objecto de uma decisão durante esse período devem ser indeferidos, então essa disposição seria inválida pelas razões expostas pelo Verwaltungsgericht.

35. Deste modo, a sociedade Moksel propõe que se responda à primeira questão que o n.° 4, terceiro parágrafo, do artigo 5.° do Regulamento n.° 885/68 do Conselho deve ser interpretado no sentido de que os pedidos de certificados com prefixação que foram regularmente apresentados antes da suspensão da prefixação não podem ser indeferidos.

36. A *Comissão* solicita ao Tribunal que confirme a jurisprudência do seu acórdão de 27 de Outubro de 1983 (De Beste Boter, atrás referido), no qual decidiu que os pedidos de prefixação apresentados antes do período de suspensão, mas devendo ser objecto de uma decisão durante esse período, devem ser indeferidos a fim de preservar o efeito útil da medida de suspensão.

37. Na opinião da Comissão, as dúvidas do Verwaltungsgericht quanto à validade da disposição que instaura um prazo geral de espera não são susceptíveis de justificar uma alteração dessa jurisprudência porque essas dúvidas não são fundamentadas.

38. Em primeiro lugar, a Comissão alega a este respeito que não ultrapassou os limites do seu poder ao instaurar um prazo geral de espera antes da emissão dos certificados. Com efeito, a disposição que cria um prazo geral de espera não está fundamentada, como o pensa o Verwaltungsgericht, no artigo 5.° do Regulamento n.° 885/68 do Conselho, que define o regime das prefixações, mas no artigo 15.° do Regulamento n.° 805/68 do Conselho, que autoriza a Comissão a adoptar segundo o processo do comité de gestão as regras de execução do regime dos certificados. Tendo o próprio artigo 15.° regulado todos os elementos essenciais da matéria, a Comissão podia validamente adoptar a disposição que instaura um prazo geral de espera, que apenas regula um elemento processual acessório (acórdão de 17 de Dezembro de 1970, Köster, 25/70, Recueil, p. 1161).

39. Em segundo lugar, a Comissão sublinha que a disposição que instaura um prazo geral de espera não pode ser inválida devido a uma pretensa incompatibilidade com o n.° 4, segundo parágrafo, do artigo 5.° do Regulamento n.° 885/68 do Conselho. Com efeito, como resulta já da primeira observação formulada pela Comissão, a disposição que instaura um prazo geral de espera não é baseada nessa norma.

40. Em terceiro lugar, a Comissão sustenta que a disposição que instaura um prazo geral de espera só poderia violar um direito fundamental se prejudicasse um direito adquirido ou a confiança legítima dos operadores económicos. A este respeito, a Comissão recorda que no acórdão de 27 de Outubro de 1983 (De Beste Boter, atrás referido), o Tribunal salientou que «o pedido de prefixação só faz surgir um direito se não for tomada durante esse período qualquer medida apropriada relativa aos pedidos pendentes». Portanto, não existe direito adquirido à emissão dos certificados. Por outro lado, a Comissão considera que os operadores económicos não podem invocar, no caso concreto, a existência de uma confiança legítima porque a prefixação tinha já sido suspensa no sector em causa no mês de Maio de 1982 [Regulamento n.° 1174/82 da Co-

missão, de 17 de Maio de 1982 (JO L 137, p. 12) e Regulamento n.° 1181/82 da Comissão, de 18 de Maio de 1982 (JO L 138, p. 13)].

41. Consequentemente, a Comissão sugere que se responda à primeira questão que a disposição que instaura um prazo geral de espera é válida e que os pedidos de prefixação apresentados antes do período de suspensão mas devendo ser objecto de uma decisão durante esse período devem, deste modo, ser indeferidos.

Quanto à segunda questão (interpretação do termo «Werktag»)

42. Na opinião da sociedade *Moksel*, o termo «Werktag» utilizado na disposição que instaura o prazo geral de espera inclui os sábados.

43. A este respeito, a sociedade Moksel refere-se em primeiro lugar ao Regulamento n.° 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, atrás citado, que exclui os sábados da noção de «Arbeitstag». Ao utilizar o termo «Werktag» em vez de «Arbeitstag», a disposição que instaura um prazo geral de espera quis incluir os sábados nesse prazo.

44. Além disso, a sociedade Moksel sustenta que a prática anterior do BALM era interpretar a noção de «Werktag» como incluindo os sábados.

45. Por último, a sociedade Moksel alega que, se a comparação das diferentes versões linguísticas da disposição que instaura um prazo geral de espera suscita dúvidas quanto à inclusão dos sábados na noção de «Werktag», deve, então, prevalecer a interpretação mais favorável (acórdão de 12 de Novembro de 1969, Stauder/Ulm, 29/69, Recueil, p. 419). Este critério implica que se incluam os sábados na noção de «Werktag». Nesta interpretação, com efeito, os certificados pedidos sexta-feira, 10 de Fevereiro de 1984, deveriam ter sido emitidos quinta-feira, 16 de Fevereiro de 1984, ou seja numa data em que a prefixação não estava ainda suspensa e em que não existiam, pois, «medidas especiais» susceptíveis de impedir a emissão dos certificados.

46. Na opinião da sociedade Moksel, convém, assim, responder à segunda questão que o termo «Werktag» utilizado na disposição que instaura um prazo geral de espera inclui os sábados.

47. A *Comissão* recorda que por força do acórdão de 12 de Novembro de 1969 (Stauber/Ulm, atrás referido), uma disposição não deve ser considerada isoladamente numa das suas versões linguísticas mas deve ser interpretada «em função, tanto da vontade real do seu autor como do objectivo prosseguido por ele, à luz, nomeadamente, das versões em todas as línguas».

48. Quanto à vontade que teria sido a sua ao utilizar o termo «Werktag», a Comissão afirma que era de excluir o sábado dos cinco dias úteis que constituem o prazo geral de espera. Resulta claramente dos considerandos do Regulamento n.° 2798/81 que contém a disposição relativa ao prazo geral de espera que a Comissão entendeu retomar a versão anterior dessa disposição, ou seja o n.° 1 do artigo 2.° do Regulamento n.° 2378/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, atrás referido. Ora, essa disposição utilizava o termo «Arbeitstag» que, por força do Regulamento n.° 1182/71 do Conselho, exclui os sábados.

49. Quanto ao objectivo prosseguido, seria o de impor em todos os Estados-membros o mesmo prazo de espera para os pedidos de prefixação. A este respeito, a Comissão verifica que as versões linguísticas diferentes da alemã parecem utilizar todas um termo correspondente ao termo «Arbeitstag» utilizado no Regulamento n.° 1182/71 do Conselho. A necessária uniformidade do direito comunitário impõe que seja dado ao termo «Werktag» o sentido de «Arbeitstag», o que exclui os sábados.

50. Deste modo, segundo a Comissão, há que responder à segunda questão que o termo «Werktag» utilizado na disposição que instaura um prazo geral de espera exclui os sábados.

Quanto à terceira questão (validade do Regulamento n.° 387/84 da Comissão relativo à suspensão da prefixação)

— Quanto à terceira questão, alínea a) (carácter suficiente da fundamentação)

51. A sociedade *Moksel* considera que o Regulamento n.° 387/84 da Comissão está insuficientemente fundamentado porque não expõe de modo claro nos seus considerandos porque haveria um caso de extrema urgência nos termos do n.° 4, segundo parágrafo, do artigo 5.° do Regulamento n.° 885/68 do Conselho, em que se fundamenta o Regulamento n.° 387/84.

52. É nesse sentido que a sociedade Moksel sugere que se responda à primeira parte da terceira questão.

53. A *Comissão* sustenta que a obrigação de fundamentação é satisfeita desde que os considerandos de um regulamento demonstrem de modo claro o raciocínio do autor do acto. No caso em apreço, essa exigência está preenchida, mencionando o regulamento impugnado que, dada a incerteza que caracterizava na altura o mercado da carne de bovino quanto aos preços, a redução das restituições podia ocasionar prefixações para fins especulativos.

54. Deste modo, a Comissão considera que a resposta à primeira parte da terceira questão deveria declarar que o regulamento está suficientemente fundamentado.

— Quanto à terceira questão, alínea b) (existência de um caso de extrema urgência)

55. A sociedade *Moksel* contesta que tenha existido um caso de extrema urgência nos termos do n.° 4, segundo parágrafo do artigo 5.° do Regulamento n.° 885/68 do Conselho, em que se baseou o Regulamento n.° 387/84 da Comissão. O nível dos preços, o número dos certificados de exportação com prefixação pedidos, bem como o número de toneladas de carne de bovino respeitante a estes pedidos não permitem concluir no sentido da existência de uma situação de extrema urgência. Assim, a Comissão não podia agir sozinha mas devia ter recorrido ao processo do comité de gestão previsto no n.° 4, primeiro parágrafo, do artigo 5.° do Regulamento n.° 885/68, supracitado.

56. De qualquer modo, se tivesse realmente existido um caso de extrema urgência, seria a própria Comissão que o teria provocado ao não agir em tempo útil segundo o processo do comité de gestão. A sociedade Moksel considera que a Comissão não pode justificar a sua acção invocando o seu próprio comportamento incorrecto. Aliás a maioria dos membros do comité de gestão

do sector da carne de bovino criticaram a atitude da Comissão no decurso da 495.ª sessão desse comité.

57. Deste modo, segundo a Moksel, deve responder-se à segunda parte da terceira questão que o Regulamento n.° 387/84 da Comissão não é válido porque as condições impostas pelo n.° 4, segundo parágrafo, do artigo 5.° do Regulamento n.° 885/68 do Conselho no qual está baseado não estavam reunidas aquando da sua adopção.

58. Na opinião da *Comissão*, há um caso de extrema urgência nos termos do n.° 4, segundo parágrafo do artigo 5.° do Regulamento n.° 885/68 do Conselho, quando um acto que é adoptado segundo o processo do comité de gestão não fosse adoptado em tempo útil para solucionar as dificuldades que o mercado enfrenta.

59. Esse caso de extrema urgência existiu no caso em apreço. Com efeito, sexta-feira, 10 de Fevereiro, e segunda-feira, 13 de Fevereiro de 1984, o número de pedidos de certificados de exportação com prefixação apresentados e a tonelagem total a que diziam respeito foram cerca de vinte vezes superiores ao habitual, o que prova que a maior parte desses pedidos tinham um carácter especulativo. Para poder indeferir esses pedidos, era necessário, tendo em consideração o prazo de espera de cinco dias, suspender a prefixação o mais tardar a partir de 17 de Fevereiro inclusive.

60. Como é previsto pelo artigo 16.° do Regulamento n.° 2377/80 da Comissão, atrás referido, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.° 2798/81, a Comissão tomou conhecimento dos pedidos que tinham sido apresentados em 10 e 13 de Fevereiro, segunda-feira, 13 de Fevereiro, às 16 horas.

61. Se a Comissão tivesse convocado o comité de gestão no mesmo dia, segunda-feira 13 de Fevereiro, este comité só teria podido reunir-se, por força do seu regulamento interno, depois do termo de um prazo de dois dias, isto é, em 16 de Fevereiro. O regulamento respeitante à suspensão da prefixação só poderia ser adoptado nessa mesma data. Nesse caso, seria publicado no Jornal Oficial o mais cedo possível em 17 de Fevereiro. Se esse regulamento tivesse suspendido a prefixação a partir do próprio dia da sua publicação, como teria sido necessário para permitir indeferir os pedidos apresentados em 10 e 13 de Fevereiro, teria um carácter retroactivo criticável.

62. Pelo contrário, ao agir sozinha com base no n.° 4, segundo parágrafo, do artigo 5.° do Regulamento n.° 885/68 do Conselho, a Comissão pôde aprovar o Regulamento n.° 387/84 em 15 de Fevereiro. A Comissão considera que esse regulamento, publicado no Jornal Oficial de 16 de Fevereiro, pôde suspender a prefixação a partir de 17 de Fevereiro sem ter carácter retroactivo criticável.

63. Na opinião da Comissão, convém assim responder à segunda parte da terceira questão que o Regulamento n.° 387/84 da Comissão foi validamente adoptado com base no n.° 4, segundo parágrafo, do artigo 5.° do Regulamento n.° 885/68 do Conselho.

Quanto à quarta questão (possibilidade de emitir retroactivamente certificados com prefixação)

64. A sociedade *Moksel* é de opinião que a emissão retroactiva dos certificados de prefixação deve ser possível porque constitui a maneira mais adequada de proteger o ope-

rador económico contra as consequências de uma recusa injustificada da autoridade de emitir os certificados solicitados.

65. Militam a favor dessa possibilidade os seguintes argumentos.

66. Em primeiro lugar, nenhuma disposição de direito comunitário proíbe uma emissão retroactiva.

67. Em seguida, no caso em apreço, a emissão retroactiva apenas diz respeito a um único operador económico e o sistema dos certificados com prefixação não seria, pois, perturbado na organização de mercado em causa.

68. Por último, no acórdão de 16 de Dezembro de 1982 (BALM/Brüggen, 71/82, Recueil, p. 4647, 4654), o Tribunal decidiu que é permitido prorrogar retroactivamente a duração de validade de um certificado de exportação com prefixação. A própria emissão desse certificado deveria, assim, poder ocorrer igualmente com efeito retroactivo.

69. Na opinião da sociedade Moksel, a resposta à quarta questão deveria, deste modo, declarar que é permitido emitir com efeito retroactivo um certificado de exportação com prefixação cuja emissão foi recusada injustificadamente.

70. A *Comissão* considera que dadas as respostas a dar às três primeiras questões, é supérfluo responder à quarta questão.

IV — Respostas dadas às questões do Tribunal

A — *Questão colocada à Comissão*

Solicitou-se à Comissão que informasse o Tribunal, em relação a cada dia do período compreendido entre 15 de Janeiro de 1984 e 14 de Fevereiro de 1984 inclusive:

— do preço da carne de bovino aplicável na Comunidade;

— do preço da carne de bovino aplicável no mercado mundial;

— do número de pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições à exportação que foram apresentados nesse dia;

— do número total de toneladas a que diziam respeito os pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições à exportação que foram apresentadas nesse dia.

Da resposta dada pela *Comissão*, resulta que:

— o preço da carne de bovino aplicável na Comunidade era estável durante o período em causa;

— o preço da carne de bovino aplicável no mercado mundial aumentou 4,1 % entre o dia 21 de Dezembro de 1983 e o dia 24 de Janeiro de 1984;

— o número total de toneladas a que diziam respeito os pedidos de certificados com prefixação apresentados durante o período de 10 a 13 de Fevereiro de 1984 era consideravelmente mais elevado (17 177 toneladas, das quais 15 880 toneladas em relação a um único dia, 10 de Fevereiro de 1984) que o número de toneladas a que diziam respeito os pedidos apresentados durante as duas meias semanas anteriores (entre 1 000 e 2 500 toneladas em média)

A Comissão explicou não estar em condições de especificar o número de pedidos apresentados durante o período em causa porque esse dado não figura entre aqueles que os Estados-membros lhe comunicam.

B — *Questões colocadas à sociedade Moksel*

Primeira questão

Tendo feito a sociedade Moksel alusão em várias páginas das suas observações (nomeadamente nas p. 8, 9 e 11), a uma peritagem, foi-lhe perguntado se fazia referência a uma peritagem já existente, que, então, devia apresentar ao Tribunal, ou se desejava que o Tribunal ordenasse que se procedesse a uma peritagem no âmbito do presente processo prejudicial. Na segunda hipótese, convidava-se a sociedade Moksel a especificar qual deveria ser, na sua opinião, o objecto exacto dessa peritagem.

A sociedade *Moksel* respondeu que não fazia alusão a uma peritagem já existente, considera que tal peritagem deveria ser solicitada, ou pelo próprio Tribunal, ou pelo Verwaltungsgericht depois de o Tribunal lhe ter remetido o processo para esclarecimento dos factos.

Em caso algum as declarações da Comissão podiam ser consideradas exactas por simples afirmação. Os factos em litígio deviam ser estabelecidos por uma peritagem que, na opinião da sociedade Moksel, devia dizer respeito às seguintes questões:

— é exacto que na Dinamarca, na Grécia, na Irlanda e no Luxemburgo, o preço da carne de bovino era estável em Janeiro-Fevereiro de 1984?

— é exacto que na República Federal da Alemanha e no Reino Unido, o mercado da carne de bovino era certamente fraco mas não manifestava tendência pronunciada para a baixa?

— é exacto que na Bélgica, em França e em Itália, se registavam determinadas baixas de preço mas que essas baixas não tinham efeitos consideráveis?

Segunda questão

— Foi solicitado à sociedade Moksel que comunicasse ao Tribunal a prova de que a adopção do Regulamento n.° 387/84 da Comissão tinha sido criticada no decurso da 495.ª sessão do comité de gestão da carne de bovino pela maioria dos membros presentes.

Em resposta a esse pedido, a sociedade *Moksel* apresentou a acta da sessão do comité de gestão. Chama a atenção do Tribunal para uma passagem dessa acta de onde resulta, efectivamente, que a maioria das delegações nacionais consideraram que a Comissão tinha excedido a sua competência. As delegações consideraram unanimemente que esse modo de agir não devia repetir-se e que no futuro devia ser concedido aos operadores económicos um prazo para se adaptarem às condições alteradas do mercado.

— Foi ainda solicitado à sociedade Moksel que apresentasse a prova da sua afirmação segundo a qual o próprio BALM teria, no passado, interpretado o termo «Werktag» como incluindo o sábado.

A este respeito, a sociedade *Moksel* respondeu que não dispunha de provas por escrito.

R. Joliet
Juiz relator